## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.099, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão da TV SBT S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E

INFORMÁTICA.

**Relator**: Deputado CEZAR SCHIRMER

## I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, visa a aprovar o ato constante do Decreto de 28 de abril de 2000, que renova a concessão da TV SBT Canal 5 de Porto Alegre S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), pelo prazo de quinze anos, a partir de 20 de agosto de 1996, sem direito de exclusividade, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

A Mensagem Presidencial vem acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Comunicação, na qual informa que o assunto foi submetido aos órgãos competentes, tendo sido as conclusões no sentido que a mencionada entidade satisfaz as exigências da legislação que rege a matéria.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o disposto no art. 32, inciso II, alínea "a" e art. 45, inciso III, do Regimento Interno.

"É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto sob exame atende à exigência contida no art. 49, inciso XII, da Constituição, tendo em vista que a apreciação dos atos de concessão de emissoras de rádio constitui matéria reservada à competência exclusiva do Congresso Nacional, devendo ser veiculada por meio de decreto legislativo.

Sob o aspecto de constitucionalidade material, a proposição encontra arrimo nos arts. 220 e 223 da Lei Maior, que cuidam das normas relativas à comunicação social.

Quanto à juridicidade, constatamos que o projeto não fere princípios consagrados de Direito.

No que respeita à técnica legislativa, também, não há reparos a serem feitos.

Pelas razões precedentes, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.099, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CEZAR SCHIRMER Relator